ESTADO DO MARANHÃO PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS N.º 0805058-92.2023.8.10.0000 PROCESSO DE ORIGEM N.º 0801687-33.2023.8.10.0029 PACIENTE: CARLOS ANDRÉ DA ROCHA ALVES IMPETRANTE: FRANKLIN DOURADO REBÊLO - OAB/CE 46.381-A IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CAXIAS/MA RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO JOAQUIM LIMA BONFIM EMENTA PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE DOLO E PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO PELA ESTREITA VIA DO HABEAS CORPUS. ILEGALIDADE E DESNECESSIDADE DA MEDIDA DE SEGREGAÇÃO CAUTELAR. INOCORRÊNCIA. DECISÃO FUNDAMENTADA, COM DESTAQUE AO MODUS OPERANDI LEVADO A EFEITO, A DENOTAR A GRAVIDADE EM CONCRETO DA CONDUTA E A PERICULOSIDADE DO PACIENTE. IRRELEVÂNCIA DAS CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO AGENTE NA HIPÓTESE. PAI DE FILHO MENOR DE 06 (SEIS) ANOS. REGRA QUE NÃO É ABSOLUTA E, AINDA POR CIMA, ESTÁ CONDICIONADA À COMPROVAÇÃO DA IMPRESCINDIBILIDADE DA PRESENÇA DO GENITOR AOS CUIDADOS ESPECIAIS DO MENOR. PRECEDENTES DO STJ. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA. 1. Deixo de conhecer do pedido referente ao reconhecimento da ausência de dolo (ao que o impetrante afirma decorrer de uma relação de coação moral exercida sobre o paciente) e da participação de menor importância, uma vez que se tratam de matérias que demandam dilação probatória, não passível de apreciação pela estreita via do habeas corpus. 2. Não há que se falar em ilegalidade da prisão preventiva quando o contexto evidencia modus operandi caracterizado pela gravidade em concreto da conduta imputada ao paciente, capaz de demonstrar a sua periculosidade e a correlata necessidade de manutenção do cárcere cautelar para acautelamento da ordem pública. 3. Hipótese em que o paciente, na companhia de outros indivíduos, sendo todos eles pertencentes a organização criminosa armada de abrangência nacional, invadiram a casa da vítima, encontrando-a escondida sob sua cama e, ato contínuo, efetuaram contra aquela diversos disparos de arma de fogo a queima-roupa, até causar-lhe a morte. 4. Considerada a imprescindibilidade da medida de exceção, correta a postura do juiz em deixar de aplicar as medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, sendo desnecessário que haja extenso aprofundamento a respeito da impossibilidade de fazê-las incidir sobre o caso. 5. O fato de o paciente ser pai de filho menor de 06 (seis) anos não importa na automática e absoluta obrigatoriedade de o magistrado lhe conceder o direito à prisão domiciliar ou de aplicar-lhe medidas cautelares diversas da prisão, mormente quando, como é o caso, inexiste qualquer comprovação de que seja ele imprescindível aos cuidados especiais a serem dispensados ao infante. Precedentes do STJ. 6. A existência de condições pessoais favoráveis do agente, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem-lhe a revogação da prisão preventiva, mormente quando há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da medida. 7. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada. (HCCrim 0805058-92.2023.8.10.0000, Rel. Desembargador (a) SEBASTIAO JOAQUIM LIMA BONFIM, PRESIDÊNCIA, DJe 03/05/2023)